



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PARECER Nº 6/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.006143/2023-16
INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS SUPERIORES
ASSUNTO: Pedido de análise e parecer sobre Requerimento do Diretor do *Campus* de Presidente Médici (1336628), que solicita a “REVOGAÇÃO da Resolução do CONSUN nº 437 de 25 de agosto de 2022”, que “Dispõe sobre o Comprovante Vacinal para a Covid-19 para a autorização de circulação e permanência em espaços da UNIR e participação em eventos presenciais promovidos por esta Instituição” e a retirada da obrigatoriedade do item 16 da matrícula e da comprovação documental no 16.6 o item "VI Comprovante de esquema vacinal contra Covid-19:" do Edital nº 01/GR/UNIR

Resolução do CONSUN nº 437 de 25 de agosto de 2022. Exigência do Comprovante vacinal de covid-19. Revogação de normativa. Autonomia Universitária. Regimento da Universidade. Competências. Princípio do Interesse Público. Saúde Pública Coletiva.

À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR - CONSUN,

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido do Diretor do *Campus* de Presidente Médici, Professor Dr. Clodoaldo de Oliveira Freitas, requerendo a “REVOGAÇÃO da Resolução do CONSUN nº 437 de 25 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre o Comprovante Vacinal para a Covid-19 para a autorização de circulação e permanência em espaços da UNIR e participação em eventos presenciais promovidos por esta Instituição.” (Documento SEI 1336628)

I – RELATÓRIO E ROL DOCUMENTAL

Requerimento (SEI 1336628);
Despacho Secons (SEI 336986);
Despacho Vice-presidente do CONSUN (SEI 1337478);
E-mail (SEI 1337705);
Despacho (SEI 1342601);
E-mail (SEI 1342606);
Despacho SECONS (SEI 1342788);
Despacho Vice-presidente do CONSUN (SEI 1343453);
E-mail (SEI 1344125).

II – FUNDAMENTAÇÃO: DO PEDIDO E DA ANÁLISE

Nestes autos o Requerente solicita:

1) “A REVOGAÇÃO da Resolução do CONSUN nº 437 de 25 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre o Comprovante Vacinal para a Covid-19 para a autorização de circulação e permanência em espaços da UNIR e participação em eventos presenciais promovidos por esta Instituição.” A solicitação se justifica que a mesma não foi aplicada quando a obrigatoriedade de exigir passaporte vacinal para os atuais discentes e servidores. No entanto está impedindo novos discentes que não possuem o passaporte vacinal possam efetuar suas matrículas, deixando os mesmos fora do ensino público e gratuito e sem a possibilidade de elevar seu conhecimento científico que lhe trará luz sobre a importância das ações preventivas como as vacinas. Principalmente em um estado que se pregou tanto quanto as formas de prevenção. Neste sentido, a UNIR está fechando as portas para a melhoria do conhecimento e o desenvolvimento da região.”

2) “A RETIRADA DA OBRIGATORIEDADE do item 16 DA MATRÍCULA E DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL no 16.6 o item “VI Comprovante de esquema vacinal contra Covid-19:” do Edital nº 01/GR/UNIR - Retificado em 31/03/2023 no Processo nº 23118.002890/2023-77 que trata do Processo Seletivo 2023 em suas etapas posteriores a esta aprovação.”

Assim o seu escrito, percebe-se que o Requerente toma como fundamento do seu pedido a revogação de vários instrumentos normativos dados pelo Decreto nº 11.077, de 20 de maio de 2022, que declarou a obrigação da “revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos”. Ademais disto, apresenta outras argumentações em prol da revogação: 1) “Considerando a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022 que declara o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPINn) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-NCOV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.” 2) “Considerando o decreto nº 27.843, de 12 de janeiro de 2023 do Governo do Estado de Rondônia que revoga: 1. Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19” e; 2. Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020 que “Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências.”

Argumenta ainda o Requerente que:

A solicitação se justifica que a mesma não foi aplicada quando a obrigatoriedade de exigir passaporte vacinal para os atuais discentes e servidores. No entanto está impedindo novos discentes que não possuem o passaporte vacinal possam efetuar suas matrículas, deixando os mesmos fora do ensino público e gratuito e sem a possibilidade de elevar seu conhecimento científico que lhe trará luz sobre a importância das ações preventivas como as vacinas. Principalmente em um estado que se pregou tanto quanto as formas de prevenção. Neste sentido, a UNIR está fechando as portas para a melhoria do conhecimento e o desenvolvimento da região. (Documento SEI **1336628**).

De modo específico, a solicitação é de que ocorra a retirada da obrigatoriedade do item 16 da Matrícula e da Comprovação documental no 16.6 do item “VI Comprovante de esquema vacinal contra Covid-19:” do Edital nº 01/GR/UNIR - Retificado em 31/03/2023 no Processo nº 23118.002890/2023-77 que trata do Processo Seletivo 2023 em suas etapas posteriores a esta aprovação”.

Consultados os autos do Processo nº 23118.002890/2023-77 relativo ao Processo Seletivo 2023, verifica-se a permanência da exigência do comprovante vacinal como documento a apresentar no EDITAL nº 03/2023.1/DIRCA/PS_UNIR/2023 - 3ª CHAMADA/1º SEM/2023 (Edital Nº_03/2023.1/DIRCA/PS_UNIR/2023 - 3ª_Cham/1º_Sem (1353919).

Nos termos do artigo 13 do Regimento Geral da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e dos artigos primeiro e terceiro do Regimento Interno do Conselho Universitário

(CONSUN), passamos a analisar o processo e anunciamos que este parecer está estribado nos princípios do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 207, que determina que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Além do norte da Lei Maior, consultamos as bases jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, relativamente à matéria, densamente construídas no período pandêmico e buscamos a orientação de doutrina autorizada na temática.

Relembramos aqui os acalorados debates havidos neste mesmo Conselho Superior Universitário durante a pandemia sobre a exigência do comprovante vacinal e o uso das máscaras e medidas protetivas para o nosso retorno seguro. Assim, entendemos que a pandemia nos trouxe a todos os conselheiros e a todas as conselheiras o aprendizado coletivo de que a saúde é direito constitucional contemplado no âmbito da saúde pública e de interesse comum da sociedade, devendo ser garantido este direito a todas as pessoas, impondo ao governo o estabelecimento de políticas públicas. A esta Universidade coube a atuação nos termos do artigo 207, da Constituição Federal e com base no labor interpretativo do Supremo Tribunal Federal manifestados nas decisões: 1) Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.587, do Distrito Federal, Supremo Tribunal Federal. Plenário. Vacinação compulsória contra a Covid-19 prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (ADI 0106522-64.2020.1.00.0000); 2) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 756, do Distrito Federal, do Supremo Tribunal Federal, deliberando que as instituições de ensino têm autoridade para exercer sua autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação (ADPF 0106680-22.2020.1.00.0000).

Não obstante o anúncio da Organização Mundial da Saúde de decretar o fim da Emergência de Saúde Pública de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19 (OMS, 2023) no dia 05 de maio de 2023 (Consulta ao site da Organização Mundial da Saúde. Disponível em: [https://www.who.int/es/news/item/05-05-2023-statement-on-the-fifteenth-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-coronavirus-disease-\(covid-19\)-pandemic.](https://www.who.int/es/news/item/05-05-2023-statement-on-the-fifteenth-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-coronavirus-disease-(covid-19)-pandemic)), permanecem válidos os cuidados com a Saúde Pública, uma vez que o vírus continua circulando e infectando pessoas, devendo os Estados ainda prosseguirem com as recomendações relativas à COVID-19.

Por isto, parece-nos que a questão da exigência vacinal passa primeiramente pela proteção do direito à saúde de cada pessoa, resguardada pela Constituição Federal no seu artigo 196 e seguintes. Neste sentido, relembramos a lição de José Afonso da Silva que leciona dizendo que: “A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.” (SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 844.)

É sabido que a simples declaração formal do fim da Emergência Internacional, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não retira o perigo do contágio pelo vírus em nossas salas de aula na Universidade. Depois, dada a necessidade ainda de manter os cuidados recomendados pela OMS, a vacinação permanece importante neste período de transição, conforme a consulta ao Plano Estratégico de Preparação e Resposta frente à COVID-19 para 2023-2025 ([https://www.who.int/es/news/item/05-05-2023-statement-on-the-fifteenth-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-coronavirus-disease-\(covid-19\)-pandemic](https://www.who.int/es/news/item/05-05-2023-statement-on-the-fifteenth-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-coronavirus-disease-(covid-19)-pandemic)).

O Poder Judiciário tem se manifestado favorável aos questionamentos sobre a exigência do comprovante vacinal pelas universidades. Vejamos.

No caso da Reclamação nº 51290 / DF - DISTRITO FEDERAL, julgado em 31 de março de 2022, no STF, o Ministro Ricardo Lewandowski resumiu o posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal:

Caso as instituições federais de ensino decidam lançar mão da exigência da comprovação da vacinação contra a Covid-19 para o acesso ao campus universitário, assinalo que o Supremo Tribunal

Federal, no julgamento das ADIs 6.586/DF e 6.587/DF, em acórdão de minha relatoria, deliberou que a obrigatoriedade da vacinação é levada a efeito por meio de sanções indiretas, consubstanciadas, basicamente, em vedações ao exercício de determinadas atividades ou a frequência de certos locais por pessoas que não possam comprovar a sua imunização ou, então, que não são portadoras do vírus.

Isso porque, com a vacinação em massa reduz-se ou elimina-se a circulação do agente infeccioso no ambiente e, por consequência, protege-se a coletividade, notadamente os mais vulneráveis.

Além disso, a legitimação tecnológica e científica dos imunizantes contribuiu para o seu emprego generalizado e intensivo em diversos países, pois os programas de vacinação são considerados a segunda intervenção de saúde mais efetiva hoje existente, figurando o saneamento básico na primeira posição.

Como se vê, esta Suprema Corte já entendeu que há fundamentos constitucionais relevantes para sustentar a compulsoriedade da vacinação, por tratar-se de uma ação governamental que pode contribuir significativamente para a imunidade coletiva ou, até mesmo, acelerá-la, de maneira a salvar vidas, impedir a progressão da doença e proteger, em especial, os mais vulneráveis. Em sentido análogo, inclusive, foi a recente deliberação do Pleno do STF, ao analisar a ADPF 754-TPI-décima sexta-Ref/DF, de minha relatoria (Sessão Virtual de 11 a 18/3/2022), que ainda pende de publicação.

Isso posto, indefiro o pedido de aditamento e julgo prejudicada a presente reclamação, por perda superveniente de objeto (art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (Ministro Relator Ricardo Lewandowski, Rcl 51290 / DF - DISTRITO FEDERAL, Julgamento: 31/03/2022; Publicação: 04/04/2022; Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01/04/2022 PUBLIC 04/04/2022).

Registramos aqui um comentário, para afirmar que a ADPF 756 TPI-décima segunda-Ref / DF - DISTRITO FEDERAL, do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, significou um ponto de inflexão na compreensão da autonomia universitária como campo de decisão para as universidades federais, podendo estabelecer normas próprias de exigência do comprovante vacinal, esclarecendo que “V – As instituições federais de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária, podendo, legitimamente, exigir o comprovante de vacinação”. Registramos aqui a ementa da decisão:

TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. PASSAPORTE SANITÁRIO. DESPACHO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ACOLHEU O PARECER 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, O QUAL PROIBIU A EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 COMO CONDICIONANTE AO RETORNO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS PRESENCIAIS. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES ESTRATÉGICAS EM SAÚDE. PRIORIDADE ABSOLUTA AO DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À EDUCAÇÃO. ART. 227 DA CF. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 3º, CAPUT, III, D, DA LEI 13.979/2020. PLANEJAMENTO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO, COM BASE NO ART. 3º, III, D, DA LEI 13.979/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - Na coordenação do PNI, bem assim, especificamente, no tocante à exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 em instituições federais de ensino, a União deve levar em consideração, por expresse mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde (art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020). II – O Parecer 01169/2021CONJUR-MEC/CGU/AGU, publicado em 30/12/2021, além de contrariar as evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, vai de encontro ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020. III - Ao subtrair da autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições educacionais a atribuição de exigir o atestado de imunização contra o novo coronavírus, como condição para o retorno às atividades presenciais, o ato impugnado vulnera o disposto nos arts. 6º e 205 a 214, da Constituição Federal, em especial a autonomia universitária e os ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia. IV – O STF tem, ao longo de sua história, agido em favor da plena concretização do direito à saúde, à educação e da autonomia universitária, não se afigurando possível transigir um milímetro sequer no tocante à defesa de tais preceitos fundamentais, sob pena de incorrer-se em inaceitável retrocesso civilizatório. V – As instituições federais de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária, podendo, legitimamente, exigir o comprovante de vacinação. VI - Medida cautelar referendada pelo Plenário do STF para suspender o despacho de 29/12/2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-

MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais. (Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ADPF 756 TPI-décima segunda-Ref / DF - DISTRITO FEDERAL, Julgamento: 21/02/2022; Publicação: 24/03/2022; Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Registramos também a deliberação sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6586 como decisão importante no contexto de Parecer dado, quando fixa o entendimento de que:

“I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.”

Segue a Ementa:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contra-indicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

Neste voto relativamente ao julgamento da ADI 6586 o Ministro Lewandowski lembrou que:

Feita esta recapitulação, observo que a vacinação obrigatória, desde há muito, é uma realidade no Brasil, estando prevista em diversos diplomas legais. **O Plano Nacional de Imunizações – PNI, implantado em 18 de setembro de 1973, cuja disciplina legal contempla a tal compulsoriedade, é considerado exemplar por autoridades sanitárias** todo o mundo, jamais tendo sido objeto de contestações judiciais significativas.

Enfrentamos aqui, no contexto das argumentações do Requerente supracitado, que não obstante a revogação pelo Decreto nº 11.077, de 20 de maio de 2022, que “Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos” e não obstante a declaração do Diretor-geral, Tedros Adhanom Ghebreyesus, da Organização Mundial da Saúde no sentido de finalizar o período de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19, permanece a obrigação do Estado brasileiro em empreender esforços no sentido de campanhas nacionais de vacinação. E isto é assim desde antes da pandemia por força da Lei nº 6.259/1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências” e encarrega outra norma ao assunto: “Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.”

Trata-se, portanto, de conhecer a legislação anterior e vigente de atuação no sentido de resguardar a saúde pública e o interesse público. Com isso, garante-se que toda pessoa no Brasil possa ter acesso à vacinação fornecida gratuitamente aos brasileiros e brasileiras. Trata-se aqui de também lembrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo, que nos ensina:

“[...] o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência (...) é um pressuposto lógico do convívio social” (MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 17. ed. 2004. p. 87).

Em consulta ao site do Ministério da Saúde, pode-se conhecer o Movimento Nacional de Vacinação, em andamento, cujo vídeo publicitário pode ser consultado em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/campanhas-da-saude/2023/vacinacao>.

Ademais disto, pode-se também ver andamento da campanha vacinal contra a COVID-19 e para complementar o reforço vacinal no link: <https://www.gov.br/saude/pt-br/campanhas-da-saude/2023/vacinacao-contr-a-covid-19>

Como se vê, embora não sejamos muitos de nós frequentes visualizadores de campanhas de saúde governamentais, é notório que a vacinação contra a Covid-19 é divulgada como acessível a toda pessoa sem custos pelo sistema público de saúde, em plena garantia do direito à saúde fixada na Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Relembramos que está ainda vigente a Portaria Nº 597, de 08 de abril de 2004, que “Institui, em todo território nacional, os calendários de vacinação”, que abre a via de exigência do comprovante vacinal para as instituições de ensino como salienta o artigo 5, Parágrafo segundo.

Em plano ainda de enfrentamento às muitas razões do pedido do Requerente, entendemos que a Universidade Federal de Rondônia está amparada na exigência do comprovante vacinal por força da Constituição Federal (e das decisões retromencionadas do Superior Tribunal Federal) que atribui responsabilidade às universidades através da “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”, tal como se pode apreciar no artigo transcrito a seguir:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Além disso, trazemos à colação decisão judicial, fundamentada também em deliberação relativa à ADPF 756 do Supremo Tribunal Federal, o qual compreendeu lícita a exigência de comprovante vacinal pela nossa Universidade:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRYNED SWYPTY PEREIRA CAETANO em face de decisão que indeferiu pedido liminar nos autos do mandado de segurança nº 1003846-87.2022.4.01.4101, objetivando que os impetrados efetuassem a matrícula da impetrante, nos moldes requeridos administrativamente, sem a necessidade de apresentação de esquema vacinal e comprovação de regularidade com a justiça eleitoral. Alega a agravante que, muito embora o juiz a quo tenha reconhecido o descabimento da exigência quanto à apresentação do título eleitoral, tendo em vista que para a agravante o alistamento ainda era facultativo, entendeu ser exigível o comprovante vacinal, motivo de sua insurgência. Afirma que a decisão agravada lhe retira o direito à igualdade, obrigando-a a sujeitar-se a uma Resolução administrativa da Universidade que exige comprovante de vacina contra Covid-19 como condição de matrícula em curso superior. Aduz que a autonomia universitária não pode contrariar o princípio da isonomia, tampouco o da legalidade, uma vez que não há lei impedindo a matrícula em curso superior por quem não tenha se vacinado. Requer a concessão da antecipação de tutela, a fim de que possa matricular-se no curso pretendido, sem a exigência de apresentação de esquema vacinal e comprovação de regularidade com a justiça eleitoral. Relatado. Decido. Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Na hipótese, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela recursal requerida. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Poder Público tem a prerrogativa de exigir a vacinação contra a COVID-19, mediante a implementação de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares. Somente é vedada a vacinação forçada, sem o consentimento do cidadão. Além disso, o próprio STF, no âmbito da ADPF 756, também já decidiu que as universidades federais têm autonomia para decidir sobre a exigência ou não do comprovante de vacina contra Covid-19 para atividades presenciais dentro do Campus universitário. Assim, tendo essas premissas sido fixadas pela mais alta Corte de Justiça, é possível concluir, em sede de cognição sumária, que a exigência de comprovante de vacinação pela UFRO é juridicamente legítima, não restando comprovada a verossimilhança das alegações da agravante. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Intime-se. Brasília, data da assinatura constante do rodapé. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Desembargador(a) Federal Relator(a). (PROCESSO n. 1028229-16.2022.4.01.000010282291620224010000. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. 24/04/2023).

Dado que as decisões do Conselho Superior Universitário ocorrem sempre pela formação de maioria, por consenso relacionado ao campo de entendimento que vise o melhor para a Instituição e para a Comunidade Acadêmica, será preciso, como dessa outra feita, novamente “*coger el toro por los cuernos*”, ou seja, enfrentar o dilema da escolha entre a exigência do comprovante vacinal e a sua relativa possível descensão dos números de matrícula em alguns cursos da UNIR. Trata-se, portanto, de uma decisão que poderá tanto se ater ao campo da legislação citada e posicionamento marcado pela precaução e cuidado com a saúde da comunidade acadêmica como um todo, como poderá descambar para outro posicionamento, que poderá pôr em risco alguma parte da comunidade acadêmica da UNIR, ainda que mínima, que seja mais susceptível à enfermidade maldita.

Seja qual for a decisão colegiada, compreendemos a questão sobretudo pelo prisma das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, em campo interpretativo do direito à saúde e do interesse da preservação da saúde pública. Assim, parece-nos, salvo um melhor juízo, que permanece a necessidade de exigência do comprovante vacinal dado que ainda estamos em processo de transição do estado pandêmico para uma normalidade, situação transitória de provável curta duração, mas que exige a permanência de cuidados até que se atinjam níveis melhores de vacinação, ademais das doses de reforço, muito prejudicado por atuações interessadas de movimentos dos antivacinas.

Trata-se aqui, portanto, de levar em consideração o posicionamento que segue a orientação pela vida e pela saúde em nossa comunidade acadêmica, uma vez que a campanha de vacinação continua e permanece nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 30/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, cujo assunto é “Trata-se da ampliação da recomendação da vacina COVID-19 bivalente como dose de reforço

para todas as pessoas com 18 anos de idade ou mais”. Ademais disto, este outro importante documento, uma Nota Técnica, traz a recomendação:

2.6. Reitera-se a importância de incentivar àqueles que não foram vacinados, a receberem o esquema primário completo e dose de reforço de acordo com os intervalos sugeridos pelo PNI. A dose de reforço para pessoas entre 5 e 17 anos, 11 meses e 29 dias será realizada com a vacina monovalente disponível. Ressalta-se que o Ministério da Saúde mantém a recomendação de vacinação contra a covid-19 de toda a população elegível acima de 6 meses de idade considerando as especificidades da população e epidemiologia do país.

Infere-se da leitura da referida nota que toda pessoa, querendo, pode se vacinar, uma vez que a vacina é gratuita e acessível.

Trata-se aqui de relembrar um conceito básico em Direito que é o princípio do **interesse público, como princípio do Direito Administrativo**, do qual não podemos nos esquivar, como se norma impositiva fundamental fosse, e citamos Di Pietro para isso:

[...] em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao **interesse público**, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem como fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** (p. 93). Forense. Edição do Kindle.)

Assim, a consideração no presente feito acerca da responsabilidade na decisão sobre a exigência do comprovante vacinal enseja revisitar a compreensão do **interesse público em relação à saúde**, uma vez que a decisão da Organização Mundial da Saúde não colocou fim à COVID-19 e deixou claro que os Estados devem fomentar os planos de vacinação da população, sabendo-se que persistem quantitativos diários de infectados, pessoas com sequelas, advindo disto tudo enormes prejuízos sociais, emocionais e mesmo de saúde mental como se tem noticiado.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que reformou o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, trouxe exigências para a tomada de decisão na Administração Pública. Carlos Ari Sunfeld explica que:

Não basta dizer qual é o Direito, qual é o princípio a ser aplicado; é preciso motivar adequadamente, considerando os efeitos concretos e gerais da decisão e até mesmo as possíveis soluções alternativas, cuja escolha deve ser ponderada e exposta (art. 20). É assim, afinal, que decidem os administradores públicos e os formuladores de políticas: defrontando-se com um problema vislumbram possíveis soluções, tentam prever custos e consequências de optar por cada uma delas, e submetem o juízo final ao escrutínio público e ao crivo de controladores. (ARI SUNDFELD, Carlos. **Direito Administrativo: O novo olhar da LINDB** (p. 58). Fórum. Edição do Kindle.)

Neste contexto, Di Pietro resume as alterações da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e a sua influência para o Direito Administrativo, do qual somos responsáveis na UNIR, pela interpretação, aplicação e suporte de consequências:

As alterações reforçam e complementam a exigência de determinados princípios já previstos na Constituição e em leis infraconstitucionais, em especial os da (i) segurança jurídica, (ii) motivação, (iii) proporcionalidade, (iv) consensualidade, (v) transparência, (vi) participação, (vii) eficiência, (viii) interesse público. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** (p. 86). Forense. Edição do Kindle.)

Como se sabe ao Conselho Superior Universitário caberá decidir “considerando os efeitos concretos e gerais da decisão”.

Relembramos ainda que a Resolução no seu artigo 6, parágrafo terceiro, fixa que

§3º Por ato da Reitoria será regulamentado os procedimentos para a comprovação e a verificação das situações tratadas neste artigo, bem como em relação às atividades que poderão ser permitidas ou não para as pessoas em tais condições, inclusive trabalho/aula em modalidade remota.

Encerrando o presente Parecer, trago à luz outra lembrança, de que, após o trauma das mortes por COVID-19, as perdas de pessoas queridas, amigos e amigas, professores e professoras do nosso convívio, parentes, há ainda a exigência de recordar que, por isso mesmo, persiste uma tensão em prol da saúde pública coletiva continuada com vistas a salvar vidas como apoio às campanhas de vacinação permanente. Neste contexto, preferimos uma decisão que proteja vidas e que atue mais coerentemente com a proteção da saúde coletiva da nossa comunidade acadêmica, do que suportar uma realidade que nos poderia ser adversa, neste período de transição para a debelação mais ampla da COVID-19. Outra posição poderia fazer-nos carregar a consequência de termos fechado os olhos aos pesados ataúdes mentais, caso tenhamos mortes, mesmo que seja uma só morte, por COVID-19 em nossa Universidade, ademais dos sequelados pela enfermidade, devido a uma decisão que leve em conta o imediatismo do anúncio da Organização Mundial de Saúde, como se fosse um absoluto, sem a leitura correta de que **estamos em processo de transição**.

Assim, sabedores, ainda, de que o alunado e o professorado estão cientes da exigibilidade do comprovante vacinal desde períodos anteriores, suponho teríamos bem pouca defecção de vacinados, portanto, perderíamos eventualmente poucas matrículas na manutenção ativada do documento, e entendemos que este Conselho deve enfrentar o problema e definir o que exatamente é importante em termos institucionais e comunitários.

Reiteramos que a manutenção da exigência específica é um posicionamento fundamentado no rol jurisprudencial da Alta Corte acima citado e de legislação, que é impositiva, como sabemos, e defende a responsabilidade no uso da autonomia da Universidade para exigir o comprovante vacinal a todos e a todas que desejem realizar a sua formação presencial entre nós. Não obstante isso, relembramos aos conselheiros e às conselheiras o fato de que os corpos docente e discente estarão mais seguros, em termos sanitários, quando todas as pessoas estiverem vacinadas. Trata-se de interesse coletivo, de saúde pública e do princípio da defesa da dignidade humana no desenvolvimento de nossas atividades docentes. Não se pode aqui fazer remendos ou ajustes em resolução que possam vir a ser responsáveis pelo óbito ou sequelamento de pessoas do corpo técnico, docente ou discente. Assim, entendemos que a necessidade de admitir uma transição real e concreta fundamenta a manutenção do comprovante vacinal e, por conseguinte, preservar o cerne da Resolução do CONSUN nº 437 de 25 de agosto de 2022.

Esta parecerista apresenta estas razões jurisprudenciais e doutrinárias acreditando que estamos, enquanto País e Comunidade Acadêmica, em dias de transição para a normalidade que a vacinação pode proporcionar em cujo processo a Universidade deve pensar na saúde coletiva dos seus membros. Finalizamos esta análise com os versos de Chico Buarque que nos convida a celebrar a vida após tanta morte, desolação e ignorância:

“Que tal uma beleza pura no fim da borrasca?
Já depois de criar casca e perder a ternura
Depois de muita bola fora da meta
De novo com a coluna ereta, que tal?
Juntar os cacos, ir à luta
Manter o rumo e a cadência
Desconjurar a ignorância, que tal?
Desmantelar a força bruta”.

Com a palavra o Conselho Superior Universitário.

III– PARECER

Em vista das razões apresentadas e com fundamento nas Jurisprudências e em normas, nas decisões judiciais e na doutrina apresentadas, salvo melhor juízo, somos de parecer favorável:

1) à manutenção da Resolução do CONSUN nº 437 de 25 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre o Comprovante Vacinal para a Covid-19 para a autorização de circulação e permanência em espaços da UNIR e participação em eventos presenciais promovidos por esta Instituição”, dado que o Brasil está em fase de transição do período pandêmico e com ampla campanha de vacinal nacional e gratuita destinada a todas as pessoas, e isso incentivaria a profilaxia da enfermidade;

2) à manutenção da exigência do comprovante vacinal em nossa Universidade previsto no Edital nº 01/GR/UNIR - Retificado em 31/03/2023 no Processo nº 23118.002890/2023-77 que trata do Processo Seletivo 2023.

3) Por fim, com respeito às argumentações do pedido, apresentamos a nossa vênua, e manifestamos que somos contrários aos pedidos do Requerente pelas razões expostas com base ao artigo 207, da Constituição Federal que determina que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” e também ao rol jurisprudencial, normativo e doutrinal que fundamentam o interesse público no caso em tela.

É o Parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA HELENA DOS SANTOS CARNEIRO, Conselheiro(a)**, em 03/07/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1403653** e o código CRC **C9A68BD5**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
DESPACHO DECISÓRIO Nº 7/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.006143/2023-16

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUN)</p>
<p>Parecer: 6/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR</p>
<p>Assunto: Solicitação de revogação da Resolução 437/2022/CONSUN, que dispõe sobre o Comprovante Vacinal para a COVID-19 para a autorização de circulação e permanência em espaços da UNIR e participação em eventos presenciais promovidos por esta Instituição.</p>
<p>Relator(a): Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro</p>

Decisão do Plenário:

Na 143ª sessão extraordinária do CONSUN, em 22/08/2023, o Plenário concede vista do processo ao conselheiro Jeferson Araújo Sodré, nos termos do artigo 39 do [Regimento Interno do CONSUN](#).

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSUN, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 25/08/2023, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1463162** e o código CRC **FA82A792**.